

## **RECLAMAÇÃO 97.708 AMAZONAS**

|                     |                                                     |
|---------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>REGISTRADO</b>   | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                        |
| <b>RECLTE.(S)</b>   | <b>: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO</b>                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>    | <b>: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO</b>                  |
| <b>RECLDO.(A/S)</b> | <b>: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>    | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                |
| <b>BENEF.(A/S)</b>  | <b>: MUNICIPIO DE TEFE</b>                          |
| <b>ADV.(A/S)</b>    | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TEFE</b>      |
| <b>BENEF.(A/S)</b>  | <b>: CONSTRUTORA ETAM LTDA.</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>    | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                |

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Michel das Chagas Ribeiro em face de decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.776, que suspendeu os efeitos da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 1020870-73.2026.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, a parte ora reclamante ajuizou a Ação Popular nº 1019009-55.2026.4.01.3200 com o objetivo de obter a declaração de nulidade da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, do Contrato Administrativo nº 35/2026 e dos demais atos relacionados à construção da “Ponte do Abial” sobre o Igarapé Xidarini, no Município de Tefé, com valor estimado em R\$ 130 milhões. Alegou, em síntese, que o processo licitatório estaria amparado em licenciamento ambiental insuficiente para a dimensão e a complexidade do empreendimento e que a obra poderia afetar áreas de preservação permanente e comunidades ribeirinhas, sem a realização de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Sustentou, ainda, a existência de deficiências no projeto básico, restrições indevidas à competitividade e indícios de sobrepreço, irregularidades que teriam sido apontadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 641/2026-Plenário.

Antes de apreciar o pedido liminar formulado na ação popular, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas

determinou a intimação do Município para se manifestar. Contra esse ato, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 1020870-73.2026.4.01.0000. O Relator do recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 e do Contrato Administrativo nº 35/2026, bem como paralisar as obras da “Ponte do Abial” e as ordens de serviço eventualmente emitidas. A medida foi fundamentada nos apontamentos da unidade técnica do Tribunal de Contas da União.

O Município de Tefé requereu, então, à Presidência do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão, pedido que foi deferido. Considerou-se que a paralisação da obra foi determinada sem a adoção de regime transitório apto a preservar a janela operacional existente entre os períodos de verão e de inverno amazônicos, sem a identificação concreta de vícios no procedimento licitatório ou no licenciamento ambiental e sem o devido enfrentamento dos prejuízos decorrentes da interrupção do empreendimento (*periculum in mora* inverso). Ressaltou-se que a construção da “Ponte do Abial” se destina a assegurar a prestação regular de serviço público essencial a mais de quinze mil habitantes separados da região central do Município de Tefé. Assinalou-se que a obra já se encontrava em execução e que sua continuidade dependia da janela operacional proporcionada pelo período de estiagem. Consignou-se, por fim, que a manutenção da paralisação até a chegada das cheias poderia comprometer as estruturas já implantadas, provocar a deterioração dos materiais empregados e acarretar expressivo aumento dos custos do empreendimento, com potencial prejuízo econômico ao Município e à coletividade beneficiada pela obra.

Na presente reclamação, a parte autora sustenta que a decisão reclamada carece de fundamentação, porquanto teria suspenso os efeitos do pronunciamento do TRF 1ª Região sem examinar os fundamentos centrais que justificaram a paralisação do empreendimento. Segundo alega, o Superior Tribunal de Justiça não teria analisado a

inadequação do licenciamento ambiental à luz do art. 225 da Constituição Federal, nem considerado a ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais afetadas e a consequente violação da Convenção nº 169 da OIT, tampouco enfrentado a inobservância da Lei nº 14.133/2021, evidenciada pelas irregularidades constatadas no procedimento licitatório, entre as quais os indícios de sobrepreço, a deficiência do projeto básico e o descumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União.

Alega que o ato reclamado teria permitido a continuidade de contrato celebrado em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, notadamente com os arts. 6º, XXV, 11, 18 e 46, no que se refere às exigências de planejamento e de elaboração de projeto básico completo, bem como aos princípios da competitividade e da economicidade. Sustenta que a continuidade da obra, em vez de afastar o risco à economia pública, poderia agravá-lo, diante da possibilidade de aditivos contratuais, danos ambientais, passivos indenizatórios e desperdício de recursos públicos.

Afirma, ainda, que, ao afastar os fundamentos da decisão do TRF 1ª Região com base em referência genérica à grave lesão à ordem e à economia públicas, o STJ teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar controvérsia de natureza constitucional envolvendo a compatibilização entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e direitos das comunidades tradicionais. Defende, nesse sentido, que a questão central da ação popular não se restringe à legalidade administrativa, mas diz respeito à proteção do interesse público ambiental.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal teria consolidado jurisprudência no sentido de impedir a continuidade de empreendimentos potencialmente lesivos sem a observância das cautelas ambientais pertinentes. Aduz, nessa linha, que o ato reclamado teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas na ADI 6.650, na

ADPF 748, na SS 5.469-AgR, na Pet 3.388 e na ADPF 709, das quais extrai a necessária observância do princípio da prevenção, do licenciamento ambiental adequado e do direito à consulta prévia.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e o restabelecimento da tutela recursal deferida pelo TTRF da 1ª Região. No mérito, pede a procedência da reclamação, com a cassação do ato impugnado e a manutenção da paralisação da obra até que sejam corrigidos os vícios indicados na ação popular.

Dispensio o pedido de informações à autoridade reclamada, bem como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

Deixo, ademais, de determinar a citação dos beneficiários da decisão reclamada, diante da manifesta inviabilidade da pretensão.

É o relatório. **Decido.**

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Conforme relatado, a decisão do TRF 1ª Região, objeto da SLS 3.776, havia determinado a paralisação da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, do Contrato Administrativo nº 35/2026 e das obras de construção da “Ponte do Abial”, com fundamento em apontamentos da unidade técnica do Tribunal de Contas da União relativos à inadequação do licenciamento ambiental, às deficiências do projeto básico, às restrições à competitividade e ao alegado descumprimento das diretrizes fixadas no Acórdão nº 641/2026-Plenário.

Na espécie, não se verifica usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal. A decisão do TRF 1ª Região amparou-se em aspectos de natureza infraconstitucional, relacionados à regularidade do procedimento licitatório e à suficiência das licenças e dos estudos técnicos, cuja apreciação demanda a interpretação da legislação ambiental e o exame do contexto fático-probatório. Nesse quadro, o ato reclamado foi proferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência para apreciar pedido de suspensão fundado em controvérsia dessa natureza infraconstitucional. Ademais, o juízo realizado pelo Superior Tribunal de Justiça limitou-se à identificação de grave lesão à ordem e à economia públicas, sem pronunciamento definitivo sobre as questões de fundo discutidas na ação popular.

Tampouco se evidencia a necessária relação de estrita aderência entre o ato reclamado e os precedentes indicados na petição inicial.

Em linhas gerais, esta Corte examinou, na ADI 6.650, normas estaduais que dispensavam ou simplificavam o licenciamento ambiental de atividades minerárias e, na ADPF 748, atos normativos do Conama que revogaram regras de proteção ambiental. A ADPF 709, por sua vez, foi julgada no contexto da pandemia da Covid-19 e teve por objeto medidas destinadas à proteção da vida, da saúde e dos territórios dos povos indígenas. A decisão reclamada não realizou controle de validade de normas ambientais, não dispensou o licenciamento do

empreendimento, nem afastou a incidência da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho ou a necessidade de consulta prévia, livre e informada. Limitou-se a suspender provisoriamente os efeitos de decisão judicial, com fundamento nos impactos da paralisação da obra sobre a ordem e a economia públicas

Registre-se, ainda, que as decisões da SS 5.469-AgR e da Pet 3.388, por terem sido proferidas em processos de natureza subjetiva e serem destituídas de eficácia vinculante, não constituem parâmetro para o ajuizamento de reclamação. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de não ser cabível a reclamação *“quando invocado como paradigma de controle decisório julgado destituído de efeito vinculante, tendo em vista que este vincula apenas as partes do processo e as relações jurídicas nele estabelecidas”* (Rcl 56.883-AgR, Rel. Min.<sup>a</sup> Rosa Weber - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 27.03.2023).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*